Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 00519/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2891/2010
PROTOCOLO	:	977843
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA
RESPONSÁVEL	:	JANE PAULA DA SILVA COLOMBO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da gestora **JANE PAULA DA SILVA COLOMBO**.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas Anuais por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – RITCEMS.

4 – Inicialmente a Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo por meio da Análise Processual às ff. 93/94, oportunidade que constatou a necessidade de diligenciá-la em razão dos fatos expostos na comentada Análise Processual.

5 – Em cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal de 1988, a Ordenadora de Despesas foi notificada (Ofício

à f. 95), oportunidade que apresentou sua defesa por meio das justificativas às ff. 98/99, apensos os documentos às ff. 100/121.

6 – Cumprido o princípio do contraditório e ampla defesa, a Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo examinou derradeiramente a Prestação de Contas Anuais por meio da Análise Conclusiva às ff. 122/130, oportunidade que constatou o saneamento parcial dos fatos diligenciados, concluindo que a mesma não oferece condições de receber parecer favorável à aprovação, ***in verbis***:

> ***"V – DA CONCLUSÃO***
>
> ***Diante do exposto, concluímos que a presente prestação de contas não oferece condições de receber parecer favorável à aprovação da forma em que se apresenta.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

7 – Examinando a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA– MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009 na forma da vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

7.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

7.2 – Quanto aos fatos dos itens 1, 2, 4, 5 e 8 levantados

pela Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo na sua Análise Conclusiva às ff. 122/130 abaixo, ***in verbis***, que na sua opinião são motivos para julgar irregular a presente Prestação de Contas Anuais, esta Auditoria assim se manifesta relativamente a cada item:

> *"Item 1 – Solicitamos o envio das cópias dos Decretos que autoriza a abertura dos créditos adicionais, informando o total das anulações / suplementações do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias que alteram as dotações deste Fundo, conforme Anexo III, Item 2.0, Subitem 2.25 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE.*
>
> *Resp.: Segue anexo cópias dos decretos e o respectivo demonstrativo*
>
> *Análise Técnica – Analisando os documentos juntados às fls. 120 e 121, verificamos que a Despesa inicialmente fixada em R$ 288.000,00, que somada aos créditos adicionais suplementares - Decretos encaminhados às fls. 120 e 121, no total de R$ 716,00, menos as anulações R$ 716,00, perfaz o total de R$ 288.000,00, divergindo do valor registrado no Anexo 11 – Comparativo da Despesa (fls. 37), que registra R$ 222.250,00, originando uma diferença de R$ 65.750,00, não sanando assim a irregularidade detectada na análise processual.*
>
> *Item 2 – Solicitamos o envio da Lei Municipal referente à criação do FUNDESPAR.*
>
> *Res.: Segue anexa cópia da Lei.*
>
> *Análise Técnica – Analisando os documentos juntados, verificamos que não foi*
> *encaminhada a cópia da Lei de criação do FUNDESPAR, não sanando assim a irregularidade detectada pela análise processual."*

7.2.1 – Não corrobora com os fatos supracitados, pois

as peças solicitadas nos itens 1 e 2 não são exigidas para Fundação, de acordo com o item 2.0 do Anexo VI da Instrução Normativa Nº 01/1995.

> *"Item 4 – Solicitamos esclarecimentos quanto aos valores referentes a Consignações Fundos Municipais que no Anexo 13 – Balanço Financeiro (fls. 42), diverge do que está lançado no Anexo 17 – Demonstração das Variações Patrimoniais (fls. 52).*
>
> *Resp.: Segue anexo*
>
> *Análise Técnica - Analisando os documentos juntados, verificamos que não houve manifestação do Ordenador de Despesas, não sanando assim a irregularidade detectada pela análise processual."*

7.2.2 – Corrobora com o fato supracitado, pois de acordo com o Anexo à f. 42 (Balanço Financeiro) consta registrado ingressos de R$ 7.384,40 e egressos de R$ 7.625,21 a título da Conta Consignações Fundos Municipais, enquanto que no Anexo à f. 52 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) apresenta a título da mesma conta Inscrição de R$ 7.449,40 e Baixa de R$ 7.690,21, causando uma diferença de R$ 65,00, que depois de diligenciada a Ordenadora de Despesas deixou de manifestar-se sobre a matéria, contudo esta Auditoria ressalva tal fato por entender que tal diferença poderá ser corrigida no exercício subsequente na forma do art. 6º da INTC/MS nº 12/1999.

> *"Item 5 - Solicitamos o envio do comprovante da Devolução do Repasse Financeiro no valor de R$ 531,00.*
>
> *Resp.: Analisando os documentos juntados, verificamos que não houve manifestação do Ordenador de Despesas, não sanando assim a irregularidade detectada pela análise processual."*

7.2.3 – Corrobora com o fato supracitado, tendo em vista o disposto no **art. 43** da Lei Complementar Estadual nº



048/1990, contudo o ressalva já que a devolução de Repasse Fundo Municipal na importância de R$ 531,00, está regularmente registrada no Anexo à f. 42 (Balanço Financeiro) e no Anexo à f. 48 (Demonstração das Variações Patrimoniais), evidenciando, assim, portanto, o seu regular registro fato que não compromete a consistência da presente Prestação de Contas Anuais.

> *"Item 8 – Verificou-se no exercício financeiro de 2009, Superávit na ordem de R$ 1.288,40 que se encontra corretamente subtraído algebricamente do Saldo Patrimonial do exercício anterior – Passivo Real a Descoberto - R$ 1.196,22, consignando novo Saldo Patrimonial – Ativo Real Líquido de R$ 92,18, não conferindo como o demonstrado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial (fls. 46). Solicitamos esclarecimentos e a sua correção.*
>
> *Resp.: Não se manifestou.*
>
> *Análise Técnica - Analisando os documentos juntados, verificamos que não houve manifestação do Ordenador de Despesas, não sanando assim a irregularidade detectada pela análise processual."*

7.2.4 – Não corrobora com o fato supracitado, pois compulsando o processo constatou no Anexo à f. 44 (Balanço Patrimonial do Exercício Anterior) que o saldo patrimonial de Passivo Real a Descoberto é da ordem de R$ 2.386,22 e não de R$ 1.196,22, tendo em vista que o saldo do passivo financeiro do exercício anterior conforme visto no Anexo à f. 52 (Demonstração da Dívida Flutuante) é de R$ 2.430,81, que subtraído do Superávit Econômico do Exercício de R$ 1.288,40 apurado no Anexo à f. 48 (Demonstração das Variações Patrimoniais) revela que o saldo patrimonial do exercício de Passivo Real a Descoberto de R$ 1.097,82 está regularmente apurado.

7.3 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo

por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento nº 01/1999 da Corregedoria TCE/MS e do sistema de controle interno, caso instituído, conforme dispõe o **art. 31** da Constituição Federal de 1988.

7.4 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas Anuais em apreço, esta Auditoria pelas razões expostas neste parecer, não corrobora com o posicionamento da Equipe Técnica da Inspetoria Geral de Controle Externo, que opinou "*...que a presente Prestação de Contas não oferece condições de receber parecer favorável à aprovação da forma em que se apresenta*".

É o exame.

III – CONCLUSÃO

8 – Diante do exposto neste parecer e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL–AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II** do **art. 37** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS julgue:

8.1 – REGULARES COM RESSALVA A PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ESPORTE, CULTURA E LAZER DE PARANAÍBA – MS, inerente ao exercício financeiro de 2009, sob a administração da Senhora **JANE PAULA DA SILVA COLOMBO**, nos termos do **inciso Ii** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **art. 110** da RN TC/MS Nº 057/2006 – RITCEMS pelas razões expostas no item 7.2 da parte II – **EXAME DE AUDITORIA** deste parecer.

8.2 – O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade



ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 15 de fevereiro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg